

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIA DO ALÉM GOMES DA SILVA,
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS
PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP**

Concorrência nº. 90014/2024

Processo Administrativo nº. 141296/2024

CONSÓRCIO NOVA CONTORNO, por meio de sua empresa líder FLEX ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.708.647/0007-84, com sede na Rua do Sol Nascente, nº. 43, Centro Médico e Empresarial Vitraux, Sala 1604, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. PAULO SÉRGIO TÁVORA FERNANDES DIAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 327.004.315-53, **intimado, em 09/09/2024, sobre o Recurso Administrativo interposto pelo licitante CONSÓRCIO 800D/ENGECE**, vem, com fulcro na Lei Municipal nº. 14.133/2021 e no item 12.3 do Edital da Concorrência nº. 90014/2024, oferecer **CONTRARRAZÕES**, consoante os fundamentos de fato e de direito aduzidos nas razões anexas.

Pede deferimento

Salvador-BA, 10 de setembro de 2024.

CONSÓRCIO NOVA CONTORNO
Representada pela empresa líder FLEX ENGENHARIA LTDA
PAULO SÉRGIO TÁVORA FERNANDES DIAS
CPF sob o nº. 327.004.315-53

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Concorrência nº. 90014/2024

Processo Administrativo nº. 141296/2024

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR-SUCOP está promovendo licitação sob a modalidade Concorrência nº. 90014/2024, objetivando a seleção de empresa especializada para a execução da obra de “*Urbanização Promenade Contorno - Etapa 01- Avenida Lafayette Coutinho -Salvador/BA*”.

02. Foram analisados os documentos de habilitação e as propostas de preço, tendo o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** sido habilitado e classificado em primeiro lugar em razão da apresentação de melhor proposta de preço.

03. Irresignado, o **CONSÓRCIO 800D/ENGE**C interpôs Recurso Administrativo perante a autoridade competente:

- (i) De acordo com o **CONSÓRCIO 800D/ENGE**C, o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** não comprovou a sua capacidade técnica para a execução de estrutura em concreto armado em obra de arte especial (pontes e/ou viadutos), tal como exigido no Edital do certame, já que apresentou atestados de serviços executados em obras de **recuperação** de pontes, e não em obras de **construção** de pontes, como **supostamente** requisitado.

04. Nesta oportunidade, então, o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** pede vênia para apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto, pugnando pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso.

05. É o que se passa a expor.

DO NECESSÁRIO NÃO PROVIMENTO RECURSAL

1- DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

06. De acordo com o **CONSÓRCIO 800D/ENGE**C, *“as qualificações técnicas apresentadas pelo Nova Contorno possuem quantidades de concreto armado que não correspondem a **obras de construção de obras de arte especiais – OAES, como pontes e viadutos**, mas sim obras de recuperação estrutural”*. Assim, considerando que *“o objeto Concorrência nº 90014/2024 é sobre construção, e não recuperação”*, o recorrente defendeu que o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** não comprovou a sua qualificação técnica para fins de sua habilitação na Concorrência nº. 90014/2024.

07. O Recurso Administrativo interposto não merece provimento.

08. Explica-se.

09. Inicialmente, é imperioso constatar que o objeto da Concorrência nº. 90014/2024 corresponde à execução da obra de *“Urbanização Promenade Contorno - Etapa 01- Avenida Lafayette Coutinho -Salvador/BA”*.

10. Analisando o Anexo VI do Edital, por seu turno, observa-se a existência do memorial descritivo e respectivos projetos da obra vislumbrada pelo ente licitante, que merecem ser analisados com profundidade para **afastar a conclusão** do recorrente de que a obra a ser executada no contexto da Concorrência nº. 90014/2024 envolve a **construção** de obra de arte especial (ponte e/ou viadutos).

11. Em relação ao memorial descritivo, tem-se que o ente licitante estabeleceu que “o projeto propõe a viabilização de um percurso pedonal agradável, seguro e com apelos paisagísticos inigualáveis na cidade, desde o Campo Grande / Vale do Canela até a Praça Cairú, passando por pontos de grande interesse urbano ou locais” (página 07). **Nesse sentido, estabeleceu a execução de uma ciclovia, passeios e miradores na Avenida Contorno, associada à construção de escadas de acesso às comunidades existentes no local, praças, calçadas, rampa para o Campo Grande e ampliação de ruas.**

12. **Em momento algum**, depreende-se a intenção de o ente licitante **construir** uma obra de arte especial (ponte e/ou viaduto).

13. O que se propõe, em verdade, é a **requalificação** da Avenida Lafayette Coutinho, popularmente conhecida como Avenida Contorno.

14. Por outro lado, os projetos da obra estabelecem os seguintes escopos da atividade profissional a ser desempenhada: (1) urbanização, (2) paisagismo, (3) viário, (4) pavimentação, (5) drenagem, (6) estrutural e (7) iluminação.

15. Especificamente quanto ao **item (6) estrutural**, tem-se que a SUCOP instituiu a necessidade de serem executados os seguintes serviços:

- a) Ampliação da Avenida Contorno.
- b) Construção de deck.
- c) Construção de muros de contenção.
- d) Construção de rampa (Campo Grande).

16. A execução de tais itens justificou a exigência da SUCOP em obrigar a comprovação de experiência prévia das empresas licitantes quanto à execução de estrutura em concreto armado **em obra** de arte especial (pontes e/ou viadutos), sendo claro, porém, que **não existe** nos projetos estruturais qualquer indicação de **construção** de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos).

17. Justamente, por este motivo, o Edital do certame estabeleceu que as empresas licitantes deveriam comprovar a sua capacidade técnica para a execução de “*estrutura em concreto armado em obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)*”, e **NÃO** a execução de “*estrutura em concreto armado em construção de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)*”, de modo que a execução de estrutura em concreto armado no contexto de **recuperações** de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos) **é apta** a comprovar a capacidade técnica do **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** para concretizar os serviços licitados pela SUCOP.

18. Ora, considerando que o Edital do certame obrigou a apresentação de atestados vinculados à execução de “*estrutura em concreto armado em obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)*” sem especificar qual o **tipo** da obra de arte especial (ponte e/ou viadutos) que desejava exigir, torna-se evidente que a execução de estrutura de concreto armado **em qualquer tipo de obra** envolvendo arte especial (ponte e/ou viadutos) é apta a convalidar a habilitação da empresa licitante, desde que cumpridos os quantitativos exigidos do Edital.

19. Como se percebe, quando a Administração Pública deseja exigir a execução de serviços de engenharia em determinadas tipologias de obra, **deve estabelecer de modo EXPRESSO a sua intenção prévia, à luz da vinculação ao instrumento convocatório**. Em caso de **omissão ou exigência genérica** de serviço de engenharia, sem estar vinculado a tipologia de obra de maneira expressa, tal como ocorreu no Edital do presente certame, **é absolutamente inviável a exigência**.

20. E mais!

21. A Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 6º, inciso XII, legalmente conceitua o que se entende por “obra”:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: **toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto**

harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;”

22. Com efeito, **não apenas a construção, mas também a recuperação, está incluída no conceito legal de obra**, descabendo ao intérprete entender em sentido diverso, **sob pena de flagrante ilegalidade**.

23. O princípio da legalidade, em um Estado Democrático de Direito, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado criteriosamente obedecê-las.

24. Hely Lopes Meirelles (2011) elucida que:

“O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso.”

25. O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades **conforme os ditames da lei**. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer **sem que assim a lei o estabeleça**.

26. No presente caso, existe uma lei que expressamente estabeleceu que o conceito de “obra”, **estando nele inserido a atividade de recuperação, e não apenas a atividade de construção**. Não cabe ao Administrador, assim, subverter o que a lei fixou, sob pena de flagrante ilegalidade e descumprimento de dever funcional.

27. Por derradeiro, algumas considerações ainda merecem destaque.

28. Apesar de o recorrente defender em sentido contrário, tem-se que o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** detém ampla expertise na construção de obra de arte especial (ponte e/ou viadutos), conforme demonstram as páginas 335 e 344 dos documentos de habilitação do **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO**:

____ Observações ____

Const. de Ponte sobre o Riacho do Tatauí, acesso a BA210, trecho da comun. de Barrinha a Sobradinho. Ext. 40m

____ Observações ____

Const. de Ponte sobre o Riacho do Mocambo, trecho Entr BR.349 (Sambaíba)-Dist. de Tapera do Lima. Ext 86,42m2

29. Por outro lado, mesmo que se entenda que a obra objeto da Concorrência nº. 90014/2024 envolve a construção de obra de arte especial (ponte e/ou viadutos), o que não se espera e apenas se admite à luz da eventualidade, tem-se que, independentemente de o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** ter comprovado o quantitativo necessário para a execução de estrutura em concreto armado **em recuperação** de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos), ao invés de construção de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos), tem-se que houve a comprovação da capacidade técnica do **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO**.

30. Isso porque no próprio Edital restou consignado que a empresa deveria comprovar que executou serviços compatíveis com o objeto da licitação. Ora, atestar a capacidade técnica em serviço “idêntico” é diferente de atestar a capacidade técnica em “serviço similar”.

31. Assim, em que pese a possibilidade de a autoridade competente inabilitar a empresa licitante que não comprovar a capacidade técnica, no próprio Edital **não restou delimitado, em minúcias, como seria demonstrada essa capacidade técnica, o que destoa do quanto determinado pela legislação de referência.**

32. E, independentemente do tipo de obra onde os serviços são executados (recuperação ou construção), tem-se que **os serviços são rigidamente os mesmos.** Assim, a forma executiva e a engenharia empregada para viabilizar os serviços exigidos são as mesmas, independentemente do objeto da obra: **a equipe**

técnica é a mesma, os equipamentos são os mesmos, ao passo que os insumos aplicados também são os mesmos.

33. Neste panorama, desconsiderar os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** simplesmente porque os serviços não foram executados em construção de obra arte especial (pontes e/ou viadutos), mas em recuperação obra de arte especial (pontes e/ou viadutos) **não se revela tecnicamente correto, tampouco razoável.** Em verdade, demonstra um **rigor excessivo** que provocará, data máxima vênua, **restrição da competitividade do certame, descumprimento de instrumento convocatório e prejuízo ao interesse público.**

34 Ademais, mesmo que se entenda que os serviços atestados (recuperação) não são idênticos aos serviços supostamente requisitados (construção), tem-se que os serviços são **extremamente SIMILARES**, de modo que os atestados apresentados merecem ser considerados.

35. Neste ponto, frise-se que o entendimento ora firmado não é desprovido de fundamentação jurídica. De acordo com **Marçal Justen Filho**, inclusive, é “proibido rejeitar atestados, **ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto lícitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior**”. Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, para quem “a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço lícitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**” (Acórdão TCU nº. 1.140/2005 – Plenário).

36. Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido ora proposto:

- (*) “É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou **serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**” (Acórdão TCU nº. 2898/2012 – Plenário)

(*) “Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.” (Acórdão TCU nº. 1742/2016 – Plenário)

(*) “É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão TCU nº. 1585/2015 – Plenário)

37. Diante disto, pugna-se pela manutenção incólume da decisão.

2- DA IRREGULARIDADE DE DELIMITAÇÃO DE TIPOLOGIA ESPECÍFICA DE OBRAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE

38. Ainda é imperioso constatar que é irregular a delimitação de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, tal como pretende o CONSÓRCIO 800D/ENGECE, por restringir a competitividade.

39. É o que determinam, por exemplo, os Acórdãos nºs. 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União. A título exemplificativo, observe-se a conclusão do Tribunal de Contas da União ao apreciar questão sobremaneira similar ao objeto do presente Recurso Administrativo no âmbito do Acórdão nº. 1.502/2009:

(*) “[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]”

9.1. **Determinar ao Departamento nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT** que [...]

9.1.4. **em futuras licitações, ACEITE a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados [...].”**

40. No presente caso, defendeu-se a inabilitação do **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** em razão da TIPOLOGIA das obras anteriormente executadas (**recuperação** de obra de arte especial) em contraposição da **suposta** TIPOLOGIA da obra licitada (**construção** de obra de arte especial). Os serviços executados **são exatamente os mesmos** defendidos para atestação, de sorte que a posição expendida em sede de Recurso não merece guarida.

41. Sem dúvida, o posicionamento do **CONSÓRCIO 800D/ENGE** restringe a competitividade e viola a jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre a matéria. Também por este prisma, pois, deve ser negado provimento ao Recurso Administrativo interposto.

3- DA EVIDENTE ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

42. Pleitear a inabilitação de licitante classificada **em primeiro lugar** no certame, **que apresentou proposta extremamente vantajosa** à Administração e **comprovou a sua capacidade técnica**, como defendeu o recorrente **CONSÓRCIO 800D/ENGE**, é motivo impertinente e contrário ao interesse público.

43. Aliás, **o que pode ter de benéfico ao interesse público inabilitar uma licitante, retirando a possibilidade de um preço vantajoso à Administração?**

44. Ressalte-se que, na Administração Pública, há de prevalecer a supremacia do interesse público, desde a elaboração da lei até ao confronto de prevalência sobre os interesses individuais. Neste sentido, é regra consagrada que a finalidade pública prevista em lei deve observar, acima de tudo, o interesse público.

45. Os Tribunais pátrios, inclusive, assim entendem:

(*) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** [...] 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, **diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70068431501 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2016)

46. Por outro lado, tem-se que a **economicidade** é o verdadeiro corolário da Lei de Licitações, motivo pelo qual os diversos órgãos e entidades da Administração Pública não devem esquecer que **a economicidade é o fim último do processo licitatório**. Consequentemente, qualquer entendimento que afaste licitante detentor de preços vantajosos deve ser rechaçado.

47. É o que determina a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ocasiões, já afastou formalismos exagerados em prestígio à economicidade, **afiançando a necessidade de escolha do licitante cuja oferta é economicamente mais favorável**:

- (*) “Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, **não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público**, escopo da atividade administrativa.” (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/10/2000)

48. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **as decisões proferidas pela Comissão de Licitação devem privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando-se os formalismos exagerados à luz do princípio da razoabilidade:**

(*) “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. [...] 6. **Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.**” (STJ, MC 23928 TO 2015/0033251-7, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Data de Publicação: 25/02/2015)

49. De fato, é necessário levar em conta que o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** apresentou uma oferta economicamente vantajosa à Administração Pública, de modo que a sua inabilitação será prejudicial ao **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, circunstância que violará o princípio da razoabilidade e do melhor interesse da Administração.

50. Diante deste panorama, tem-se que a decisão proferida, ao ter habilitado o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** classificada em primeiro lugar, garantiu a economicidade, a razoabilidade, bem como o interesse público, **devendo ser mantida**. À luz destas considerações, o Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO 800D/ENGEC** merece ser desprovido.

DOS PEDIDOS

51. Diante do exposto, o **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO** requer:

- a) O NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, determinando-se, assim, a manutenção incólume da decisão proferida pela SUCOP.

Pede deferimento

Salvador-BA, 10 de setembro de 2024.

CONSÓRCIO NOVA CONTORNO
Representada pela empresa líder FLEX ENGENHARIA LTDA
PAULO SÉRGIO TÁVORA FERNANDES DIAS
CPF sob o nº. 327.004.315-53